



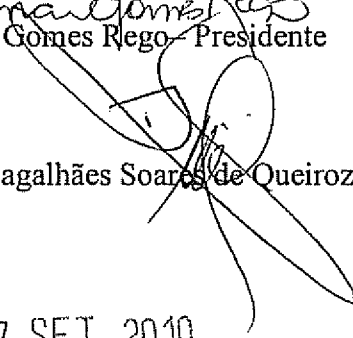
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004835/2002-18
Recurso nº 158969
Resolução nº 1201-00.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda
Recorrida 1ª Turma DRJ Rio de Janeiro - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..


Adriana Gomes Rego - Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz -Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Éster Marques Lins de Sousa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

RELATÓRIO

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ, PIS CSLL e COFINS e respectivos encargos de juros e multa, referentes aos anos calendários 1998, nos valores abaixo:

IRPJ:R\$ 56.746,93

PIS:R\$ 2.473,71

CSLL:R\$ 16.013,56

COFINS:R\$ 7.611,53

TOTAL:R\$82.845,45

O relatório preparado pela DRJ é dos seguintes termos:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 220) apresentada pela interessada acima qualificada, acompanhada dos documentos de fls. 221/322, em face do Despacho Decisório/Parecer Seort nº 484/2006 (fls. 212/216), proferido no âmbito da DRF/Niterói.

A interessada havia apresentado ao Fisco a Declaração de Compensação de fls. 154/155, pleiteando a compensação de valores exigidos nos autos de infração de fls. 05/28 com valores que, segundo ela, teriam sido recolhidos indevidamente a título de CSLL ao longo nos anos-calendário de 2000 e 2001 (Darf de fls. 165/172).

Por meio do referido Despacho Decisório, a autoridade fiscal de Niterói não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada e não homologou a compensação declarada por ela no documento de fls. 154/155, por entender que os pagamentos de CSLL que a interessada alegava terem sido maiores do que os devidos, ou mesmo indevidos, já teriam sido alocados com débitos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, confessados por ela nas DCTF (fls. 193/203).

Em sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório, a interessada alega, em suma, que ela teria cometido erro ao preencher as DCTF, tendo incluído valores de CSLL que não seriam devidos no ano-calendário de 2000, como se poderia comprovar, segundo ela, pela DIPJ original, na qual constariam resultados negativos apurados em balanços ou balancetes de suspensão em todos os meses daquele ano (fls. 226/262). Ressalta que já teria providenciado a retificação das DCTF (fls. 263/322)."

A DRJ negou provimento à impugnação pelos seguintes fundamentos:

"(.) a interessada argumenta que errou ao preencher a DCTF e alega que o simples exame da DIPJ já comprovaria o seu erro, uma vez que nesta última declaração constaria a informação de que teria levantado balanços ou balancetes de suspensão com resultados negativos apurados ao longo de todo o ano-calendário de 2000.



Contudo, diante da peculiar situação na qual a interessada declara na DCTF a existência de valores devidos a título de CSLL no ano-calendário de 2000 e, para o mesmo período, informa na DIPJ que não haveria valores devidos de CSLL, tem-se uma grande incerteza quanto ao crédito pleiteado.

Diante dessa incerteza, a interessada deveria ter juntado aos autos cópias das folhas de seus livros Diário e LALUR contendo as informações pertinentes aos resultados apurados e registrados por ela no ano-calendário de 2000, com os balanços ou balancetes de suspensão que teriam sido levantados, com vistas a comprovar efetivamente o erro alegado. Contudo, após o Despacho Decisório, ela se limitou a retificar as DCTF (fls. 263/322 e fls. 325/333).

Quanto aos créditos referentes ao ano-calendário de 2001, a interessada não se manifestou expressamente em relação a eles e nem mesmo tomou providências para retificar as DCTF relativas àquele ano-calendário após o Despacho Decisório (fls. 334/338). Persiste, portanto, a situação assinalada pela autoridade da Derat/RJO, qual seja, a anterior utilização pela interessada dos créditos de 2001 pleiteados, já alocados por ela própria nas DCTF (fls. 197/203)."

Com o recurso voluntário de fls. 347 vieram cópias do LALUR e de balancete de verificação. Reiterou o pedido formulado na impugnação. 

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de conhecimento de documentos

Antes de analisar o mérito, mister colocar em votação a possibilidade de essa Turma Julgadora conhecer dos documentos juntados com o recurso voluntário.

Consoante o §4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72, prova documental deve ser apresentada na impugnação, podendo fazê-lo em outro momento processual em caso de (a) força maior; (b) quando se referir a fato ou a direito superveniente ou (c) quando destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Inclino-me a dar amplitude a esse dispositivo, visando sempre atender ao princípio maior da ampla defesa e ampla instrução, permitindo todos os meios a elas inerentes.

Por isso, em meu entender, pode o recorrente juntar cópia do seu LALUR e do balancete de revisão para contrapor o raciocínio externado no v. acórdão "*a quo*", ampliando a prova para além do que a retificação da DCTF foi capaz, na forma do disposto na alínea "c", do citado §4º, do art. 16 do PAF.

Isso posto, voto no sentido de conhecer a prova juntada com o recurso voluntário.

2. Diligência

Conhecida a prova, penso que processo deve baixar em diligência a fim de que a autoridade oficiante verifique os seguintes pontos:

1. Verificar a autenticidade e fidedignidade da cópia do LALUR juntado aos autos.

2. A recorrente solicitou que o saldo do crédito tributário objeto dos Autos de Infração subjacentes (aquele não quitado pelas guias DARFs discriminadas na tabela de fls. 212) fossem compensados com supostos créditos que detém contra a União, decorrente de pagamento indevido ou a maior do que o devido de CSLL e IRPJ no ano de 2000. Tal pedido de compensação não foi homologado, como se depreende do despacho decisório de fls. 216, tendo em vista que o SAORT identificou que aqueles créditos já haviam sido alocados em DCTF, às fls. 193/203, para quitar débitos de IRPJ e CSLL, conforme resumido na tabela de fls. 214. A recorrente sustenta que tais alocações na DCTF foram equivocadas, tendo em vista que no ano de 2000 apurou prejuízo fiscal e base negativa, tendo inclusive retificado a DCTF em 12.01.2007. Solicita-se à autoridade autuante que verifique a efetiva situação de prejuízo fiscal e base negativa no ano 2000 na DIPJ e no LALUR, se foram compensado efetivamente conforme declarado pela recorrente ou se foram compensados em período diferente.



3. Confirmada a situação de prejuízo fiscal e base negativa em 2000, solicita-se a autoridade que refaça a alocação dos créditos de IRPJ e CSLL para quitação do saldo do débito da recorrente decorrente dos Autos de Infração subjacentes.

4. Feita a alocação, pede-se à autoridade autuante que informe a subsistência de saldo devedor do contribuinte e seu montante.

5. Após, conceder prazo de 30 dias para ambas as partes manifestarem-se.

3. Conclusão

Isso posto, tendo sido acolhida a preliminar de conhecimento dos documentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam respondidas as questões acima.

É o meu voto.

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz